
CONTORNOS DA JUDICIALIZAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE FAMÍLIAS RECASADAS E ABANDONO AFETIVO¹

Laura Cristina Eiras Coelho Soares²
Lisandra Espíndula Moreira
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

RESUMO. Este artigo buscou articular duas pesquisas que se situam na perspectiva da psicologia jurídica e que tomam como objetos de estudo questões referentes à família na esfera da justiça. O objetivo principal desta escrita é analisar os contornos que caracterizam o movimento de judicialização nas demandas de famílias recasadas e de abandono afetivo. De maneira geral, a judicialização pode ser compreendida como o movimento de expansão dos poderes judiciários em questões que antes eram resolvidas em outros espaços. Quanto às famílias recasadas, identificou-se o caminho das jurisprudências para a resolução de solicitações que não estão contempladas na legislação. Contudo, nos relatos dos entrevistados, verificou-se a busca por soluções sem recorrer ao Judiciário, o que difere da proposta encontrada no referencial teórico de criação de legislação específica para atender a essa configuração familiar. Quanto ao abandono afetivo, a análise dos aspectos vinculados à produção e comprovação dessa demanda no sistema jurídico aponta para a dificuldade da medição dos danos e da relação com a ausência de afeto, além do importante recorte de gênero, que posiciona diferentemente as figuras parentais e define funções específicas para cada um. Dessa forma, conclui-se que o movimento de judicialização reflete e ao mesmo tempo forja as demandas, denotando uma mudança social na maneira como a sociedade lida com seus impasses familiares.

Palavras-chave: Família; direitos da criança; processos legais.

OUTLINES OF JUDICIALIZATION: REFLECTIONS ON REMARRIED FAMILIES AND EMOTIONAL ABANDONMENT

ABSTRACT. This paper aims to articulate two studies in the overview of Legal Psychology and taking as objects of study issues relating to the family in the sphere of justice. The main purpose of this paper is to analyze the outlines that characterize the movement of judicialization on the demands of remarried families and emotional abandonment. In general, judicialization can be understood as the movement of expansion of judicial powers to matters that used to be resolved in other spaces. With respect to remarried families, this study identified how jurisprudence can provide a way to resolve demands that are not covered by the legislation. However, respondents' reports indicated that they look for solutions without resorting to court, which differs from the proposal found on the theoretical reference to formulate specific legislation to address this family configuration. In regards to emotional abandonment, the analysis of aspects related to the production and validation of this demand by the legal system highlights the difficulty to measure damage and its relationship with absence of affection, in addition to the important gender approach, that assigns different positions and specific roles for each parental figure. Therefore, we conclude that the judicialization trend reflects and at the same time forges demands, denoting a social change in the way society deals with family impasses.

Keywords: Family; children rights; legal processes.

¹ *Apoio e financiamento:* Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Bolsa de Doutorado Sanduíche Proc.nº BEX 8742/11-1; Bolsa de Doutorado CAPES/DS; Pró-Reitoria de Pesquisa da UFMG

² *E-mail:* laurasoarespsi@yahoo.com.br

CONTORNOS DE LA JUDICIALIZACIÓN: REFLEXIONES SOBRE FAMILIAS RECONSTITUIDAS Y ABANDONO AFECTIVO

RESUMEN. Este artículo tiene por objeto articular dos estudios que se encuentran en la perspectiva de la Psicología Forense, teniendo como objeto de estudio las cuestiones relacionadas con la familia en el ámbito de la justicia. El objetivo principal es analizar los contornos que caracterizan el movimiento de la judicialización de las demandas de las familias reconstituidas y abandono afectivo. En términos generales, puede entenderse la judicialización como el movimiento de expansión de los poderes judiciales en los asuntos que se resolvieron en otros espacios. En cuanto a las familias reconstituidas se identificó el camino de la jurisprudencia para solucionar las solicitudes que no están cubiertas por la legislación. Sin embargo, en los reportes de los encuestados se encontró la búsqueda de soluciones sin recurrir a los tribunales, lo que difiere de la propuesta que se encuentra en el marco teórico de creación de una legislación específica para satisfacer esta configuración familiar. En cuanto al abandono afectivo, el análisis de los aspectos relacionados con la producción y prueba de esta demanda en el sistema legal denota la dificultad de medir el daño y la relación con la ausencia de afecto, más allá del importante enfoque de género, que diferencia la colocación de las figuras parentales y define las funciones específicas de cada uno. Por lo tanto, se concluye que el movimiento de judicialización refleja y, al mismo tiempo forja las demandas, lo que denota un cambio social en la forma en que la sociedad aborda los estancamientos de la familia.

Palabras-clave: Familia; derechos del niño; procesos legales.

Introdução

A reflexão aqui proposta situa-se no campo de atuação da psicologia jurídica. Como especialidade, a psicologia jurídica vem se consolidando nas últimas décadas, mas não pode ser considerada “uma nova área para psicólogos” (Brito, 2012, p. 204), pois a articulação com o direito contribuiu, inclusive, para a psicologia consolidar-se como ciência.

Da aproximação mais intensa entre o direito e a psicologia brotam algumas tensões. Inicialmente esses impasses possuem relação com o objetivo utilitário do conhecimento psicológico, que posiciona o profissional da psicologia apenas como um instrumento para a realização de avaliações nas diferentes demandas. Em um segundo movimento, os tensionamentos vão se ampliando para a própria configuração dos campos de saberes, estabelecendo colagens entre os objetos de conhecimento e as formas de intervenção psicológicas e jurídicas, tornando indistintos os conceitos de lei e de norma (Arantes, 2008).

Essa segunda tensão relaciona-se com os movimentos que alguns autores nomeiam como judicialização da vida (Lobo, 2012; Oliveira & Brito, 2013; Arantes, 2008; Rifiotis, 2015). De maneira geral, pode-se dizer que a judicialização da vida refere-se a uma ampliação no rol de situações levadas ao sistema jurídico. Identifica-se que maior número de conflitos tem encontrado nos tribunais o espaço privilegiado para sua resolução. Situações que anteriormente nem chegavam a ser problematizadas no espaço jurídico, ou eram tratadas de forma menos específica: bullying, alienação parental, assédio moral, violência contra a mulher, dentre outros.

Como percurso, pretendeu-se problematizar a judicialização em dois cenários: famílias recasadas, constituídas após divórcio, e abandono afetivo. Para tal, iniciar-se-á ampliando-se a reflexão sobre o próprio conceito de judicialização e apresentando-se o contexto legislativo no qual se inserem essas famílias e, posteriormente, as questões específicas que envolvem cada um dos temas.

Problematizar a judicialização é pensar no sistema jurídico e para além dele, ou seja, as condições de possibilidade e os efeitos dessa ampliação dos objetos judiciais. Nesse sentido, a judicialização pode ser compreendida como “o movimento de regulação normativa e legal do viver, do qual os sujeitos se apropriam para a resolução dos conflitos cotidianos” (Oliveira & Brito, 2013, p. 80).

Além disso, é interessante pensar o quanto a judicialização está conectada com outras formas de regulação social, pois “o controle dos comportamentos e das populações continua funcionando numa rede de vigilância e correção em instituições como a escola, a polícia e a psiquiatria” (Lobo, 2012, p. 29). Nesse cenário, a ampliação ou intensificação das leis são muitas vezes reivindicadas como formas mais fortes de correção de desvios.

As duas temáticas em questão, recasamento após separação conjugal e abandono afetivo, apresentam em comum estarem inseridas no campo da família e, de maneira mais específica, em função dos recortes adotados, situam-se no cenário do pós-divórcio, mesmo que a família em questão tenha se configurado em encontro amoroso sem formalização de uma relação. No entanto, em decorrência do nascimento de uma criança fruto desse casal, será possível notar a presença de atravessamentos que compõem o contexto de pós-separação e que poderão ser notados nessas solicitações que adentram aos tribunais, tais como a entrada de padrasto ou madrasta e o nascimento de meios irmãos. Com a roupagem de pedidos judiciais de abandono afetivo ou de questões que tratam de direitos a serem concedidos aos padrastos ou às madrastas, poderão ser notados os (des)afetos que perpassam a história familiar das partes.

Os desdobramentos judiciais - como definição de guarda dos filhos, acordos e cumprimento de visitação, pagamento de alimentos, dentre outros - podem fundamentar uma justificativa para o processo de abandono afetivo ou de pedido de reconhecimento da posição do padrasto e/ou madrasta em substituição ao pai/mãe ou em adição³ no registro civil do enteado. Em termos legislativos, a ampliação da noção de família - por exemplo, em situação de pós-divórcio, união estável, igualdade entre filhos concebidos fora do casamento - foi apreciada em mudanças relativamente recentes (Lei nº 6.515, 1977; Lei nº 8.069, 1990; Lei nº 10.406, 2002; Lei nº 13.058, 2014).

Logo, é nesse campo jurídico-legal que surgem as demandas processuais que serão foco de reflexão neste texto. Sobre a temática do recasamento, optou-se pela análise de questões que envolvem as demandas legais e judiciais das famílias recasadas. Para tal, buscou-se apresentar o debate sobre a criação de leis específicas para atender a essa configuração familiar, a partir do que consta nas leis brasileiras e do posicionamento adotado pelos entrevistados a respeito da construção do lugar de padrasto e madrasta.

Quanto ao abandono afetivo, toma-se em análise um material jurisprudencial para se visualizar os argumentos utilizados na construção da demanda. Por meio desta análise foi possível compreender a articulação entre as legislações existentes, os direitos reivindicados a partir dos danos sofridos e os parâmetros construídos para pensar o afeto e as relações parentais.

As tensões presentes no campo da psicologia jurídica, pela necessidade de estar articulada com outro campo de saber e prática, demandam o permanente exercício reflexivo. Além disso, o sistema jurídico tem sido cada vez mais solicitado para a resolução de conflitos que estão situados no limite entre o jurídico e o subjetivo, impulsionando a articulação entre esses campos. Nesse sentido, este artigo analisa de forma mais detalhada o movimento de judicialização da vida por meio de duas temáticas - famílias recasadas e abandono afetivo - que colocam em questão as noções de família, afeto e responsabilidades.

Método

As pesquisas que serviram de base para a reflexão dessas duas temáticas foram realizadas separadamente e possuem escolhas metodológicas distintas. Essa diversidade mostra também a multiplicidade de abordagens possíveis no campo da psicologia jurídica. Na investigação realizada sobre famílias recasadas (Soares, 2013) foram aplicadas entrevistas semiestruturadas individuais, seis madrastas e seis padrastos, que conviviam em relacionamentos heterossexuais, integrantes de diferentes famílias pós-divórcio, residentes no Estado do Rio de Janeiro, pertencentes à classe média e sem restrição de faixa etária. O acesso aos entrevistados se deu por meio de indicações. A pesquisa teve como intuito alcançar relatos sobre a relação padrasto/madrasta e enteados no que tange às

³ Reconhecimento em substituição ao pai/mãe refere-se à adoção unilateral ou adoção por cônjuge prevista no parágrafo 1º, do artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069, 1990): Art.41.

A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. Por outro lado, o reconhecimento em adição no registro civil refere-se aos recentes processos de multiparentalidade, que permitem a inclusão de um terceiro no registro civil modificando-se a filiação. Nessa configuração familiar seria equiparar o padrasto/madrasta ao pai/mãe.

atribuições dos primeiros, tendo sido autorizada pelo Comitê de Ética. Um dos aspectos que se buscou observar trata do modo como os entrevistados pensam as suas responsabilidades em relação aos enteados e sua correspondência com os dispositivos jurídico-legais atuais. Os dados obtidos nas entrevistas foram analisados por meio da análise de conteúdo, utilizando-se categorias como definido por Gomes (1994). Os nomes utilizados são fictícios, a fim de se preservar o anonimato dos entrevistados.

A pesquisa da demanda por indenização em caso de abandono afetivo refere-se ao recorte de um estudo maior que analisou arqueologicamente os enunciados a respeito de paternidade e criminalidade nas decisões dos tribunais de segunda e terceira instância dos Estados do Sul do Brasil, buscando-se descrever possíveis jogos de enunciação. Cabe sinalizar que o enunciado que foi o ponto de partida desta pesquisa – ausência paterna como causadora de criminalidade - apontou para movimentos de enunciados que de diversas formas articulavam essas duas questões (criminalidade e paternidade) e, com isso, evidenciavam lutas de forças, jogos de saber/poder que se mesclaram para que surgissem as enunciações que fundamentam ou não as sentenças lidas. Foram analisados os tribunais dos três Estados da região Sul (TJRS, TJSC e TJPR), além do Tribunal Regional Federal (4ª região) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa foi realizada no acervo virtual das instâncias jurídicas citadas acima, cruzando descritores relacionados aos termos paternidade e criminalidade. Ao todo foram selecionados 208 acórdãos, que são os documentos que registram as decisões tomadas pelo grupo de julgadores. Para apresentar os aspectos a respeito do abandono afetivo, retoma-se a análise de um documento referente ao “Abandono Afetivo”, processo em que um pai foi acionado por ter abandonado afetivamente o filho.

Cabe ressaltar que não se pretendeu discutir juridicamente as possibilidades legislativas e processuais dos pedidos de abandono afetivo ou que se referem ao recasamento, mas buscou-se destacar as argumentações que dão suporte a essas discussões, ou seja, observando-se modelos e idealizações de família que estão em jogo nesse debate e os possíveis efeitos da judicialização nas famílias.

Naturalidade versus regulamentação: sobre o exercício da padrastalidade/madrastalidade

A procura pelo Judiciário pode ser utilizada como modo de compreensão sobre a maneira pela qual as famílias recasadas lidam com seus impasses. Martin e Le Gall (1992) elegeram como norteadores de sua pesquisa o fato de algumas dessas famílias buscarem, ou não, o Judiciário e as circunstâncias que justificam essa procura. Essa opção metodológica reafirma a ideia de que não há uma única configuração de recasamento, mas múltiplas formações. Mesmo que na aparência a estrutura entre certas famílias recasadas possa ser a mesma, os processos internos de construção conjugal/familiar podem diferir.

A partir desse entendimento, observam-se lógicas distintas de recomposição de acordo com dois fatores. O primeiro aspecto refere-se ao grau de abertura ou fechamento da rede familiar. Quando o espaço da família se organiza, mantendo-se o diálogo parental, as regras são negociadas coletivamente e se sobrepõem ao direito. Em outras palavras, a autorregulação é prioritária em relação à heterorregulação. Em oposição, nos casos em que não há diálogo saudável entre os ex-cônjuges, a demanda jurídica se faz mais forte na definição de situações conflituosas e de atribuições. O segundo fator trata do projeto conjugal. Se o casal iguala a família recasada à de primeira união, a procura pelo Judiciário é maior, pois essa família buscará o desaparecimento da história conjugal anterior. Ao contrário, se o casal recasado defende a autonomia dos cônjuges, os problemas serão abordados, visando-se à negociação e incluindo-se todos os integrantes da família.

Diante do exposto, se questiona se a família recasada demandaria regulamentação jurídico-legal específica e quais propostas legislativas têm sido pensadas para se contemplar essa configuração familiar. No Brasil, a proposta do Estatuto das Famílias⁴ (PL 2285/2007), formulado pelo Instituto

⁴ O estatuto originalmente concebido refere-se ao projeto de lei nº 2.285/2007, porém sofreu alterações quando da sua aprovação pela Comissão de Seguridade Social e Família. Um quadro comparativo entre o texto original e o substitutivo encontra-se disponível no site do IBDFAM (s.d.) por meio do link: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Estatuto%20da%20Fam%C3%ADlia%20x%20substitutivo.pdf

Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), contempla a família recasada em alguns artigos. O artigo 91 sugere a participação dos novos cônjuges nos cuidados com os enteados em decorrência de compartilharem a autoridade parental com o genitor: “Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes do poder familiar são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou companheiro”.

Essa medida modificaria o que versa o artigo 1.636 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, 2002), que se refere à não interferência do/da padrasto/madrasta na educação do enteado. Conforme consta no referido artigo, o pai ou a mãe exercerá o poder familiar “sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”. Outro artigo presente no Estatuto das Famílias e que atinge as famílias recasadas trata da permanência do convívio: “Art. 100. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou o adolescente mantenha vínculo de afetividade”. Da forma como está redigido, pode-se apreender que, em caso de separação conjugal, o/a padrasto/madrasta poderia solicitar o direito à visita ou guarda do enteado a fim de manter a convivência, alegando ter estabelecido um elo afetivo. Assim, caso o texto do Estatuto das Famílias seja aprovado, novas demandas jurídicas das famílias recasadas poderão adentrar aos tribunais, evidenciando a necessidade de um debate aprofundado sobre parentalidade e filiação.

Os padrastos e madrastas, entrevistados na pesquisa aqui apresentada, ao serem questionados a respeito do estabelecimento junto ao cônjuge da divisão de tarefas, isto é, se o casal conversou e definiu esses encargos, a palavra “naturalmente” ou a expressão “foi natural” destacaram-se em suas respostas. Esse dado expressa que não houve uma conversa na qual as atribuições, tanto de padrastos quanto de madrastas, foram pré-determinadas. Quando perguntado se foi estabelecido com o marido o modo de participação no cuidado dos enteados, Rosa disse: “Não, não era estipulado quem iria tomar conta de quê, normalmente acontecia ... Realmente foi uma coisa natural”.

Essa naturalidade, por vezes, permite que a definição de autoridade parta de uma situação de impasse ou confronto. Contudo esse aspecto não é restrito ao recasamento, já que mesmo no casamento de primeira união se constroem soluções a partir das dificuldades que surgem. Não há previsibilidade que abarque todas as circunstâncias com as quais uma família se deparará. A especificidade das famílias recasadas refere-se aos temas e às pautas que deverão ser estabelecidos. A fala de Patrícia se destaca, pois, apesar de não ter dialogado previamente com seu companheiro, considerou que poderia assumir algumas atribuições, porém sofreu repreensão do marido: “chamei a atenção do filho dele como se fosse meu. E ele falou ‘não fala assim com meu filho’, então conversei: ‘ou você quer que eu esteja presente, inteira, ou vamos ter uma vida de namoro sem os filhos presentes’”.

A partir desse episódio, foram estipuladas as possibilidades de intervenção dela, enquanto madrasta, e dele, enquanto padrasto. Definiu-se uma ampla autoridade na condução dos filhos envolvidos. Maneira semelhante pode ser observada no relato de Vítor – que também vivencia um recasamento duplo, no qual ambos os cônjuges tiveram filhos oriundos de uniões conjugais anteriores ao relacionamento atual – quanto à reciprocidade em termos de autoridade com os filhos e enteados: “não, isso não foi discutido não, como nós já nos conhecíamos, um já sabia o modo do outro, como lidavam com os filhos. Como os modos se pareciam, acho que um considerou que o outro podia tratar dos filhos igualmente”.

Enquanto Patrícia e Vítor definiram essa ampla autoridade, na entrevista de Neusa nota-se a preocupação em diferenciar-se da posição materna: “Aconteceu naturalmente, a gente conversa sobre tudo, inclusive sobre isso. Eu reconheço alguns limites, eu não posso participar de tudo, eu não sou a mãe”. No decorrer da história contada por Patrícia – ela que, após uma situação de conflito, foi autorizada pelo companheiro a interferir na educação dos enteados – ela foi percebendo que havia diferenças entre seus filhos e seus enteados, e que a conduta não poderia ser a mesma.

Cabe esclarecer que o referido projeto de lei, conhecido como Estatuto das Famílias, difere do PL 6.583/2013, denominado de Estatuto da Família. Em 2014, foi solicitado apensar o PL do Estatuto das Famílias ao projeto de lei 6.583/2013, mas foi negado o pedido “uma vez que o Projeto de Lei n. 2.285/2007, que tramita apensado ao Projeto de Lei n. 674/2007, sob o regime de deliberação conclusiva, já recebeu pareceres das Comissões incumbidas de examinar seu mérito.”, segundo informado pelo site da Câmara dos Deputados (s,d.).

A constatação da ausência, na maioria dos entrevistados, de um diálogo específico para o estabelecimento das atribuições e o fato de sua construção ser observada como um processo natural remontam ao questionamento a respeito da necessidade de se legislar sobre as famílias recasadas (Martin & Le Gall, 1992). Em outras palavras, diante do exposto questiona-se em que medida os integrantes dessa estrutura familiar demandam por uma regulamentação de suas relações. Com base nas entrevistas coletadas pode-se afirmar que, no que se refere às atribuições, essas ocorreram sem que fosse reivindicado um suporte jurídico-legal.

Relacionada ao tema da regulamentação legal, uma pergunta do roteiro indagava sobre o fato de o entrevistado ter recorrido ao Judiciário para atender a alguma demanda familiar. Excetuando-se os que responderam ter acionado a Justiça para a separação ou divórcio de conjugalidade anterior, não houve outras respostas positivas nesse item. Apesar de nenhum dos entrevistados ter buscado a Justiça para solicitar algo referente à recomposição familiar, alguns citaram demandas jurídicas. Parte delas estava no passado, isto é, decisões que já foram tomadas, enquanto outras apontavam preocupações com o futuro, principalmente com o falecimento. No entanto essas necessidades não partiram das madrastas, somente os padrastos manifestaram esses anseios.

A respeito de eventos ocorridos, o plano de saúde foi mencionado por dois padrastos, contudo de maneira oposta. Guilherme conseguiu acrescentar sua enteada, enquanto Vítor desistiu de incluir seus enteados em decorrência dos obstáculos jurídicos que surgiram. Essas solicitações jurídicas dos integrantes de famílias recasadas encontram respostas nas jurisprudências sobre tais demandas. Algumas empresas já contemplam os enteados em seus regimentos internos, demonstrando atenção para as mudanças sofridas pelas famílias na contemporaneidade. Contudo a efetivação desses pedidos, frequentemente, ainda ocorre pela via judicial, tendo como fundamento decisões anteriores, favoráveis ao pleito.

No que tange ao direito à visitação, apesar de não ter acordado judicialmente, o padrasto Lorenzo manteve contato com o enteado, mesmo quando passou um período separado de sua atual esposa. Esse cenário estaria destituído de garantias legais e jurídicas e seria pautado na permissão concedida pela mãe/pai para o acesso do/da padrasto/madrasta ao enteado. A madrasta Neusa também mencionou que gostaria de manter o vínculo com os enteados em uma eventual separação: “Se um dia vier a me separar, eu manteria o vínculo, não seria a mesma coisa, mas não tem como, já é parte da família” (Neusa).

O receio diante dos desdobramentos de um falecimento, ou seja, o desamparo do enteado em termos de direitos após a morte do padrasto, ou a possibilidade de afastamento entre padrasto e enteado com a morte da genitora são fontes de angústia para alguns entrevistados. O padrasto João preocupa-se em manter o enteado sob seus cuidados em caso de falecimento da genitora: “Ele poderia dizer “eu sou o pai, eu quero ficar com ele”, mas acho que não seria o melhor para ele. Acho que se eu perguntasse ao [meu enteado] acho que ele iria querer continuar na casa dele, tem o quarto dele” (João).

Outro aspecto legal citado foi a Lei Clodovil (Lei nº 11.924, 2009), que possibilita o acréscimo do sobrenome do padrasto e/ou da madrasta ao nome do enteado. Apesar de pouco difundida, o entrevistado Lorenzo mencionou o seu interesse por essa lei, pois entende que assim terá mais reconhecimento do seu lugar. As alternativas pensadas por esses padrastos apontam para uma exclusividade de seu lugar em substituição ao pai ou, ao menos, de garantia de sua permanência na vida do enteado.

As instituições sociais podem funcionar como meios de exclusão ou de reafirmação da parentalidade (Brito, 2006). Na investigação de Cardoso (2009) foi identificado o desconhecimento das escolas pesquisadas sobre a necessidade de adequação de suas rotinas aos novos modelos familiares. Lorenzo ilustra que a família e a escola indicaram qual deveria ser o seu espaço enquanto padrasto: “Naquele momento eu não pensava em ocupar o lugar de pai, pensava em dar assistência, um amigo, mas os familiares começaram a tratar dessa forma, a escola também”.

Essa é uma constatação importante para a reflexão sobre o sistema jurídico-legal e a maneira como os processos são conduzidos, gerando expectativas de reconhecimento da padrastalidade/madrastalidade, ou seja, do exercício de ser padrasto ou madrasta, dentro do modelo de substituição. A construção do afeto, como exposto por alguns entrevistados, é facilitada pela

convivência. Como na atualidade os pais ainda não viram, efetivada, para a maioria dos casos, a lei da guarda compartilhada, o convívio acontece de fato com o padrasto que tem acesso à criança com mais frequência. Assim, sob a justificativa de um afeto estabelecido com o padrasto, em detrimento de certo distanciamento do pai, determinado judicialmente, alguns direitos são concedidos ao padrasto e novamente o pai é afastado desse filho.

Logo, ao invés de as instituições sociais garantirem e apoiarem o exercício da paternidade no pós-divórcio, exacerbam o conceito de socioafetividade. Nesse aspecto, deve-se refletir se antes de se pensar em legislar sobre o lugar do padrasto, deveria ser garantido, de maneira efetiva, o exercício da paternidade após o divórcio⁵. Não se pretende aqui debater esse dualismo, pois se entende que se trata de lugares diferentes, intenta-se extrapolar a ideia binária pai/padrasto e mãe/madrasta para se pensar como verdadeiramente complementares e não excludentes ou equivalentes. Para tal, faz-se necessária uma mudança social, incluindo-se as instituições, a fim de que padrastos e madrastas possam refletir sobre seu espaço na família sem ter como referência somente o modelo nuclear de primeira união.

Judicializando o afeto: medir danos para punir o abandono

A segunda situação a ser analisada mais detalhadamente neste artigo é o abandono afetivo, ou seja, a possibilidade de solicitar indenização por dano moral no caso de abandono afetivo, aqui se priorizando as demandas feitas por filhos, acionando os pais como réus. O objetivo é, a partir da análise de alguns documentos da jurisprudência, a revisão de aspectos presentes na absorção da demanda de abandono afetivo pelos tribunais de justiça do Brasil.

Importante retomar os principais pontos que se fazem presentes nessa demanda, alguns desses já apontados em trabalhos anteriores (Moreira & Toneli, 2015), aprofundando-se a discussão e a revisão jurídica e teórica sobre o tema. Dada a articulação do processo jurídico com as questões psicológicas envolvidas no abandono afetivo, a análise dessa situação se mostra promissora para o debate sobre a busca da resolução de conflitos nos tribunais. Não se pretende defender ou desfazer o mérito desses processos. Privilegia-se a análise dos enunciados que circulam nesses pedidos, seja para sustentar a possibilidade de indenização, seja para negar. O debate restrito à análise da legitimidade ou não de o Judiciário assumir essa demanda corre o risco de ser infrutífero. Interessam as enunciações que constroem as posições diferenciadas para sujeitos no exercício das relações familiares (pais, mães, filhos).

Para se apresentar os aspectos a respeito do abandono afetivo, retoma-se a análise de um documento referente ao “Abandono Afetivo”, processo em que um pai foi acionado por ter abandonado afetivamente o filho. A jurisprudência⁶ - conjunto de decisões concretas dos Tribunais de Justiça - não é sinônimo de lei, como atentam Perucchi e Toneli (2008), portanto “não tem a força de gerar a regra jurídica, mas podem encaminhar para sua futura elaboração” (p.144). A potência da análise da jurisprudência reside na possibilidade de compreender “como têm sido utilizados alguns enunciados e suas enunciações podem servir como precedente para legitimar decisões vindouras semelhantes” (Moreira & Toneli, 2015, p.1260).

O documento retomado nesse artigo é um acórdão do TJSC, conforme as informações da ementa referente à decisão de março de 2007.

TJSC 2006.015053-0. DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS... - DANOS MATERIAIS – NEXO CAUSAL ENTRE ILÍCITO E DECRÉSCIMO FINANCEIRO DA AUTORA – AUSÊNCIA – RECURSOS CONHECIDOS – PROVIMENTO PARCIAL AO DO RÉU E IMPROVIMENTO AO DA AUTORA

⁵ Esse argumento foi apresentado pela associação SOS Papa contra a aprovação do Estatuto do Padrasto/Madrasta na França.

⁶ Derivado do latim *jurisprudencia*, de *jus* (Direito, ciência do Direito) e *prudencia* (sabedoria), entende-se literalmente que é a ciência do Direito vista com sabedoria. Os romanos definiam-na, segundo Ulpiano, como o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto: *divinarum atque humanarum rerum notia, justis atque injustis scientia*...É claro o sentido literal: o Direito aplicado com sabedoria (Silva, 2014, p.812).

O pai que se omite em cuidar do filho, abandonando-o, ofende a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral. O sofrimento do filho, abandonado pelo pai, gera à figura materna aqueles danos morais, principalmente quando a consequência desse sofrer é decisiva na formação da personalidade como um todo unitário (TJSC, 2007, s.p.).

Trata-se de uma apelação⁷ cível, decorrente de uma ação por danos morais e materiais, interposta pela mãe de um filho “abandonado” pelo pai. O filho obteve o reconhecimento de paternidade e indenização por abandono afetivo em outro processo. Ou seja, a mãe, por ter assumido afetivamente, sozinha, o filho, acusa o pai de abandono afetivo e busca indenização por danos morais. A decisão analisa vários pontos envolvidos nesse caso, mas cabe retomar apenas alguns aspectos que se mostram importantes para a demanda e que têm sido encontrados em outros casos, inclusive numa decisão em tribunal.

De maneira geral, a demanda vinculada ao abandono afetivo aciona algumas argumentações jurídicas e alguns dilemas. Em termos da argumentação jurídica, para consolidar essa demanda, é necessário responder a pelo menos três questões: Qual o direito violado? Qual o dano provocado? Qual a responsabilidade das partes? O que foi possível analisar é que o direito que é descrito como violado nesses casos é o de convivência familiar. Os danos causados pela violação desse direito são os danos morais e/ou psicológicos. Já a responsabilização das partes se baseia na diferenciação das funções parentais, colocando funções específicas para mãe ou pai.

Em relação aos dilemas que essa demanda carrega está a dificuldade de medição e de verificação donexo causal entre o abandono afetivo e o dano apresentado. Além disso, caso essa relação seja comprovada, outro dilema é pensar as alternativas de resolução desse conflito, que algumas vezes cai na capitalização do afeto, no tratamento ou na pedagogia das relações familiares.

A argumentação da decisão sustenta a importância do convívio familiar como um direito da criança e do adolescente, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, 1990), salientando a necessidade da dupla parental. A convivência familiar, entendida como um direito, é uma construção relativamente nova. Antes do ECA, a separação representava a perda por um dos pais da guarda do filho, “expressão que significa verdadeira 'coisificação' do filho, colocando-o muito mais na condição de objeto do que sujeito de direitos” (Dias, 2011, p. 441). Além disso, a convivência vai sendo esmiuçada por normas de como educar os filhos, não bastando apenas a coabitação.

Em decisão de 2012, o STJ reforça que o abandono afetivo “constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável” (STJ 1159242). A delimitação do cuidado se utilizará do saber psi para construir a relação entre a sua ausência e os danos, como se pode observar na utilização da teoria de Winnicott no texto do relatório: “um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer” (STJ 1159242).

Nesse sentido, as argumentações buscam dar conta de um dos dilemas: a mensuração da falta, da ausência, do abandono afetivo: “Não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar” (STJ 1159242, p. 10). Essa verificação precisará contar com a delimitação de uma norma sobre o cuidado, o afeto e a convivência familiar como modelo comparativo para definir se houve presença suficiente ou se houve abandono. Nessa mesma decisão, alguns pontos são ressaltados como possibilidades concretas de medição das relações familiares: “presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes” (STJ 1159242, p. 11).

As figuras e funções parentais também precisam ser definidas como forma de aferir as responsabilidades de cada um. Nesse ponto, há um atravessamento importante das questões de

7 Originado do latim *appellatio*, que é usado no mesmo sentido originário: recurso interposto de juiz inferior para superior. Designa um dos recursos que pode utilizar a pessoa prejudicada pela sentença, a fim de que, subindo a ação para superior instância, e, conhecendo esta o seu mérito, pronuncie uma nova sentença, confirmando ou modificando a que se proferiu na jurisdição de grau inferior (Silva, 2014, p. 118).

gênero. No caso em análise, encontra-se a definição das responsabilidades paternas. O exercício da parentalidade e da relação com o dano moral é construído de forma indiferenciada, mas depois as responsabilidades precisam ser diferenciadas e se constrói a paternidade como elemento necessário e diferenciado da maternidade. A função do pai é argumentada como responsável pela autoridade e sua ausência representa “o declínio do pater-viril” (TJSC 2006.015053.0). Declínio este, que se alastra para outras esferas sociais, “provavelmente é o que tem gerado as péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua” (TJSC 2006.015053.0).

A responsabilidade paterna precisa nessa argumentação estar em destaque e, portanto, cumpre funções simultâneas de construção, legitimação e regulação do que é ser pai, salientando sua importância na vida do filho e na construção da própria sociedade, mas também culpabilizando-o pelos problemas nessas duas searas. O risco de a judicialização entrar na família e definir os contornos de cada função está em “excluir ou minimizar os efeitos de outras relações de poder nos fenômenos colocados em questão (aumento da delinquência juvenil, menores de rua e na rua, dentre outros)” (Moreira & Toneli, 2015, p.1263).

As questões de gênero, associadas a essas argumentações, baseiam-se na diferença binária entre homens e mulheres, pais e mães e fixam na paternidade a responsabilidade pelas questões de autoridade. Essa argumentação coloca a função paterna como sinônimo de autoridade, colada ao homem pai, que “sempre ocupará o lugar de representante da lei, pois afinal isto é determinante para a estruturação dos sujeitos” (Pereira, 2003, p. 144). O apelo à construção de um “*pater viril*” assegura o exercício da paternidade a determinado sexo, remete esse sexo a um corpo que seria natural e anatomicamente diferenciado.

Além disso, identificados o dano e a sua relação com a falta de atenção, cuidado ou afeto, quais as formas de resolução dos conflitos? Apesar de entender que a indenização não repara os danos causados, essa tem sido a aposta de resolução e encaminhamento. Está colocada aí a garantia de reposição de custos com tratamentos necessários para dar conta dos danos psíquicos, mas também a ideia de que a indenização poderia ser pedagógica, como orientação a todas as famílias. Entretanto, corre-se o risco de tentar capitalizar os afetos, como se, na impossibilidade de dar carinho, fosse possível, literalmente, pagar essa ausência. Além disso, essa demanda pode ser entendida como uma demanda com motivações puramente econômicas ou de vingança, como identificado em pesquisa com homens separados (Padilha, 2008).

Entretanto o julgamento do STJ anuncia os dilemas e tensões presentes na aceitação dessa demanda como objeto de atenção jurídica. Esses questionamentos se colocam em especial no voto vencido: “Na educação e na criação dos filhos, não há um molde perfeito a ser observado, pois não há como medir o grau de atenção, de carinho e de cuidados dispensados pelos pais a sua prole” (STJ 1159242, p. 42).

Nesse sentido, diante da legitimação dessa demanda, abre-se a porta do sistema jurídico para algumas questões de família, responsabilidades e afetos. No voto contrário, a argumentação alerta para os efeitos desse tipo de decisão, que poderia instigar a abertura de pedido de indenização: “Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas... Então, abrir essa porta aqui, reconhecer isso como um direito não podemos” (STJ 1159242, pp. 16-17). Apesar dessa argumentação, a demanda permanece legitimada pelo STJ, representando importante contorno da judicialização da vida.

As enunciações vinculadas ao abandono afetivo explicitam construções sociais, históricas e culturais a serem analisadas com bastante cuidado, pois produzem sujeitos, em especial o sujeito pai. Enquanto empresta legitimidade, o reconhecimento jurídico regula os termos do que será considerado paternidade ou não. Tal processo possibilita questionar: Qual a atratividade da busca dessa legitimidade? Qual o custo desse reconhecimento (pensando que há sempre um campo de exclusões nessas definições)? No caso da jurisprudência analisada quanto ao abandono afetivo, o jogo entre legitimação e regulamentação é bastante complexo. A legitimação do Estado já estava dada – o reconhecimento da paternidade realizado, mas de certa forma não garantia a efetividade do exercício da paternidade. A legitimação só se efetivaria pela regulação dessa legitimação. Se a lei o aponta como o pai, é necessário que se estabeleçam os critérios de avaliação de quem poderá ser

considerado pai, lugar por vezes reivindicado por padrastos, fundamentando-se na argumentação do laço socioafetivo. Nesse sentido, o abandono afetivo pelo pai encontraria como substituto a presença do cuidado ofertado pelo padrasto, desconsiderando-se o contexto social e jurídico no qual essas relações foram construídas.

Nos pedidos de abandono afetivo, ‘ganhar’ a causa representaria a condenação de um pai que reconhecidamente não cumpriu a sua função de forma adequada. O sistema jurídico passa a reconhecer o sofrimento causado pela ausência do pai e estabelece um nexo causal entre ausência, sofrimento e dano moral. Entretanto esse reconhecimento pesa em normalizações sobre as figuras parentais e sobre a diferença marcada pelas construções de gênero. Além disso, as formas de resolução apontam para a capitalização das relações familiares e/ou o tratamento psicológico e pedagógico do que se consideram desvios das normas familiares.

Considerações finais

A partir das análises lançadas sobre as duas temáticas escolhidas para este artigo – famílias recasadas e abandono afetivo –, cabe pensar o modo como a judicialização ganha contornos específicos, tomando como foco as famílias. É importante ressaltar o quanto a identificação e definição dessas demandas possibilitam a criação de novas legislações ou de interpretações de legislações já existentes, mas também apresentam novos dilemas para a psicologia jurídica, em especial, as contradições entre legitimidade e normalização. Nesse sentido, questiona-se: Quais são os efeitos desses pedidos judiciais para as relações sociais? Quais são as contribuições possíveis, os limites ou os desafios que são lançados para o campo da psicologia jurídica nesse cenário?

É inegável que a possibilidade de acessar o sistema jurídico, para resolver alguma questão relativa às famílias recasadas ou ao abandono afetivo, produz o reconhecimento dos conflitos e ressalta a importância de temas que por certo tempo foram negligenciados. Rifiotis (2008) analisa essa busca por reconhecimento no campo do gênero e violência conjugal, chamando a atenção para o direito como “um importante elemento simbólico da construção de legitimidade”, sendo necessário “refletir sobre o seu lugar como parte da estratégia de visibilização e reconhecimento das lutas sociais” (p. 229).

Entretanto as análises não podem cair na tentação de apontar apenas para esses aspectos e comemorar a ampliação do alcance judiciário sem atentar para seus novos efeitos: “analisar em que medida esses diferentes aspectos políticos ampliam o exercício da cidadania e/ou em que grau o limita” (Perucchi & Toneli, 2008, p. 154). Nesse sentido, chama a atenção o quanto essas demandas, que num primeiro movimento podem representar uma ampliação no conceito de família, também produzem a normalização das famílias, sem considerar sua diversidade de definição e estabelecendo os parâmetros pelos quais serão medidos, avaliadas as funções e o seu pleno exercício ou a sua ineficiência. Entende-se que família é uma construção discursiva que nessas solicitações disputa também a legitimidade jurídica. As análises dessas situações mostram o quanto a definição jurídica de família é muito limitada e indicam que as figuras de referência “a menos” (abandono afetivo/parentalidade) ou “a mais” (recasamento/padrastalidade/madrastalidade) podem gerar conflitos e passam a ser também normalizadas.

De maneira geral, as situações aqui analisadas – abandono afetivo e famílias recasadas - permitem pensar as implicações jurídicas dessa questão, mas não se efetivam apenas nas instâncias jurídicas. Para Perucchi & Toneli (2008), “Toda essa rede que exerce um poder que não é judiciário desempenha uma das funções que a justiça tomou para si, a de corrigir condutas, prever comportamentos, (des)legitimar posturas e atitudes pessoais” (p. 154). Nesse sentido, judicializar seria a formalização de um processo muito mais disperso e intenso que constitui pequenos tribunais em várias instituições sociais.

É interessante pensar o quanto a judicialização da família, em seu aspecto do exercício da parentalidade ou da padrastalidade/madrastalidade, busca a responsabilização de seus integrantes, descrevendo suas funções, atribuições e riscos, como se fosse “naturalmente” a sua responsabilidade e de cada um de seus membros nas suas especificidades. A judicialização da família denuncia

também a aproximação entre o saber psicológico e o direito, pois se fundamenta em muitas análises e construções teóricas psicológicas, como, por exemplo, a diferença de funções entre pais e mães para a definição do abandono afetivo e de padrastos e madrastas no contexto do recasamento. Quando se pensa na construção de uma legislação específica para atender às demandas das famílias recasadas, torna-se necessária a observação do contexto social na garantia do pleno exercício da paternidade e da maternidade após a separação, a fim de que essas solicitações por parte dos padrastos/madrastas não sejam reflexo da dificuldade familiar em lidar com essa nova configuração. Dessa forma, esses pedidos poderiam ser considerados de forma a preservar os espaços do pai e da mãe, estabelecendo outros lugares para o padrasto/madrasta.

Logo, deve-se buscar o que revelam esses pedidos judiciais – seja de abandono afetivo ou de solicitações que envolvam famílias recasadas – assim como pensar caminhos, dentro das possibilidades jurídico-legais e da inserção do psicólogo nesse espaço. A partir das reflexões apresentadas, uma questão central deve ser suscitada: Qual seria a contribuição da psicologia jurídica quando o profissional é acionado para atuar nesses processos? Intenta-se pensar sobre as necessárias construção e consolidação de uma atuação ética, reflexiva, que tenha como suporte uma perspectiva crítica e ampliada sobre o campo social no qual a psicologia jurídica se posiciona. A proposta aqui desenvolvida visou contribuir para a produção de conhecimento psicológico a ser aplicado nas discussões jurídicas e legais sobre as temáticas abordadas, assim como auxiliar no posicionamento a ser adotado pelos psicólogos que trabalham diretamente com essas demandas.

Referências

- Arantes, E. M. M (2008). Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. Coimbra, L. Ayres & M. L. Nascimento (Orgs.), *Pivetes: encontro entre a psicologia e o judiciário* (pp. 131-148). Curitiba: Juruá.
- Brito, L. M. T. (2006) Desdobramentos da Família Pós-Divórcio: o relato dos filhos. In R. C. Pereira (Org). *Anais do V Congresso do IBDFAM*. (pp.531-542) SP: IOB Thompson.
- Brito, L. M. T. (2012). Anotações sobre a Psicologia jurídica. *Psicologia Ciência e Profissão*, 1(32), 194-205.
- Câmara dos Deputados (s.d.). *Requerimento de Apensação*. Recuperado de http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=F7FFD843161BDEF663E3378A8ACD308C.proposicoesWeb?idProposicao=786544&ord=0&tp=reduzida.
- Cardoso, A. R (2009). *Escola e pais separados: uma parceria possível*. Curitiba: Juruá.
- Dias, M. B. (2011) *Manual de direito das famílias* (8a ed. rev. e atual.). São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais.
- Gomes, R (1994). A análise de dados em pesquisa qualitativa. In M. C. S. Minayo (Org), *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. (pp. 67-80) Editora Vozes: Rio de Janeiro.
- Instituto Brasileiro de Direito de Família [IBDFAM] (s.d.). *Substitutivo (2) aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família*. Recuperado de http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Estatuto%20da%20Fam%C3%ADlia%20x%20substitutivo.pdf
- Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. (1977, 26 de dezembro). Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm
- Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. (1990, 13 de julho). Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Recuperado em 25 de maio 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm
- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. (2002, 10 de janeiro). Institui o Código Civil. Recuperado em 25 de maio, 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm
- Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009*. (2009, 17 de abril). Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Recuperado em 02 de maio, 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm
- Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. (2014, 22 de dezembro). Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Recuperado em 25 de maio, 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm
- Lobo, L. F. (2012) A expansão dos poderes judiciários. *Revista Psicologia & Sociedade*; 24 (n.spe), 25-30.

- Martin, C. & Le Gall, D. (1992) Les familles recomposées. França, Paris: *Informations Sociales*, 1 (22), 105-112.
- Moreira, L. E. & Toneli, M. J. F. (2015). Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas. *Psicologia Ciência e Profissão*, 35 (4), 1257-1274.
- Oliveira, C. F. B. de e Brito, L. M. T. de (2013). Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia Ciência e Profissão*, 33 (n.spe), 78-89.
- Padilha, C. C.(2008) Quando o pai vira réu por alegação de abandono afetivo. In L. M. T. Brito (Org.), *Famílias e Separações: perspectivas da Psicologia Jurídica* (pp.187-217) Rio de Janeiro: EdUERJ.
- Pereira, R. (2003) *Direito de família: uma abordagem psicanalítica* (3a ed.). Belo Horizonte, MG: Del Rey.
- Perucchi, J. & Toneli, M. J. F. (2008) Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro. *Psicologia Política*, 8 (15), 139-156.
- Rifiotis, T. (2015). Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero". *Cadernos Pagu*, 1 (45), 261-295.
- Silva, P. (2014). *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagibi Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes (31ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Soares, L. C. E. C. (2013). *Padrastos e madrastas: construindo seus lugares nas famílias recasadas*. Tese de doutoramento não-publicada. Doutorado em Psicologia Social, Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- Superior Tribunal de Justiça - STJ 1159242. (2012). Recurso Especial, julgado em 24 de abril de 2012. Aceso em 12 de novembro de 2016, em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF
- Tribunal de Justiça de Santa Catarina – TJSC. (2007). 2006.015053-0 Apelação. Acesso em 13 de abril, 2014, em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6521648/apelacao-civel-ac-150530-sc-2006015053-0/inteiro-teor-12625918>

Recebido em 12/06/2016
Aceito em 24/08/2016

Laura Cristina Eiras Coelho Soares: professora adjunta do Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG e do Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFMG. Doutora e mestre em psicologia social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ. Pós-graduada em psicologia jurídica- UERJ.

Lisandra Espíndula Moreira: psicóloga, mestre em psicologia social e institucional e doutora em psicologia. Professora adjunta do Departamento de Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG.